

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Deliberação Consema Normativa 01/2013, de 16-07-2013

309ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema - Estabelece os princípios, critérios e procedimentos que devem nortear os pedidos de reconsideração e de recursos de sua competência.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - Consema, usando de sua competência legal, e

Considerando o artigo 2º, inciso IX, da Lei Estadual 13.507, de 23-04-2009, que estabelece, dentre outras, a seguinte atribuição ao Consema: decidir, em instância administrativa, os recursos que lhe forem submetidos para apreciação, na forma estabelecida em regulamento.

Considerando o artigo 2º, inciso IX, do decreto 55.087, de 27-11-2009, que estabelece, dentre outras, a seguinte atribuição ao Consema: decidir, em instância administrativa, os recursos a respeito de matéria que lhe forem submetidos para apreciação;

Considerando o artigo 3º, do decreto 55.087, de 27-11-2009, que dispõe a ser o recurso especial ao Consema nos procedimentos referentes a auto de infração por desrespeito à legislação ambiental;

Considerando o artigo 3º, inciso IX, do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente (aprovado pela Deliberação Consema 05/2010), que estabelece, dentre outras, a seguinte atribuição ao Consema: decidir em instância administrativa, os recursos que lhe forem submetidos para apreciação, na forma do artigo 4º do Regimento,

Delibera:
CAPÍTULO I
DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA AS DELIBERAÇÕES DO Consema

Artigo 1º - Das deliberações proferidas pelo Consema, caberá pedido de reconsideração dirigido à Secretaria-Executiva do Conselho.

Artigo 2º - O pedido de reconsideração poderá ser interposto:

- I - exclusivamente pelo empreendedor, em caso de rejeição do empreendimento pelo Plenário do Conselho;
- II - por qualquer interessado, nos demais casos.

Parágrafo único - É vedada aos membros integrantes do Conselho, bem como às entidades por eles representadas, a interposição de pedido de reconsideração.

Artigo 3º - O interessado, a qualquer tempo, poderá desistir do pedido de reconsideração.

Artigo 4º - A deliberação poderá ser impugnada em seu todo ou apenas em parte.

Artigo 5º - O prazo para interposição do pedido de reconsideração será de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da deliberação no órgão da imprensa oficial.

§ 1º - Computar-se-á o prazo, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia sem expediente.

Artigo 6º - O pedido de reconsideração interposto por qualquer dos interessados legitimados a todos aproveita, salvo se distintos seus interesses.

Artigo 7º - O pedido de reconsideração, dirigido ao Secretário-Executivo do Consema, deverá conter:

- I - nome e qualificação completa dos interessados;
- II - prova da legitimação ativa (quando for o caso) e cópia da publicação da Deliberação;
- III - a descrição pormenorizada dos fatos e fundamentos autorizadores do pedido;
- IV - o pedido de nova deliberação;
- V - indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.

§ 1º - O pedido de reconsideração deverá ser protocolado na Secretaria-Executiva do Consema.

§ 2º - Registrado em Livro Próprio, deverá ser autuado em separado, com as razões do pedido de reconsideração e documentos que o acompanham, bem como cópias das peças de interesse dos autos principais.

Artigo 8º - O pedido de reconsideração interposto contra deliberação do Consema será recebido somente no efeito devolutivo.

Parágrafo único - A interposição do pedido de reconsideração não obstará a prática de qualquer ato administrativo decor-

rente da deliberação impugnada ou a tomada, pelo interessado, de outras medidas eventualmente cabíveis.

Artigo 9º - O prazo para o processamento do pedido de reconsideração pela Comissão Temática Processante e de Normatização será de, no máximo, 30 dias úteis, a contar de seu recebimento pela Comissão.

§ 1º - A Secretaria-Executiva do Consema encaminhará o pedido de reconsideração à Comissão Temática Processante e de Normatização no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º - No caso de a Comissão Temática Processante e de Normatização não concluir o processamento do pedido de reconsideração no prazo previsto no caput, o pedido de reconsideração será automaticamente pautado para a deliberação do Plenário do Consema na Reunião Ordinária subsequente, sem parecer da Comissão Temática Processante e de Normatização.

Artigo 10 - O Relator designado deverá examinar os pressupostos de admissibilidade do pedido, bem como indicar resumidamente os fatos e fundamentos respectivos, submetendo-os à Comissão, que decidirá, por maioria de votos, a respeito do recebimento do pedido de reconsideração e do relatório final a ser encaminhado ao Plenário do Consema.

Artigo 11 - Poderá, a critério da Comissão Temática Processante e de Normatização, ser determinada a prestação de esclarecimentos técnicos pelos órgãos responsáveis, no âmbito e limites de atribuição da Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

Parágrafo único - A Comissão Temática Processante e de Normatização indicará o órgão a ser ouvido, bem como especificará, circunstanciadamente, as informações necessárias à adequada apreciação do pedido, suspendendo-se automaticamente o decurso do prazo previsto no artigo 9º.

Artigo 12 - Elaborado o relatório final pela Comissão Temática Processante e de Normatização, deverá ser submetido a julgamento pelo Plenário do Conselho na primeira Reunião Ordinária subsequente, mediante inclusão regular na pauta.

Parágrafo único - O relatório será apresentado pelo Relator designado.

Artigo 13 - O pedido de reconsideração somente será acolhido com o voto de pelo menos dois terços do total dos membros integrantes do Conselho.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS ESPECIAIS CONTRA AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 14 - Nos procedimentos referentes a auto de infração por desrespeito à legislação ambiental, caberá recurso especial ao Consema:

I - das decisões proferidas em grau de recurso pelas autoridades ou órgãos do SEAQUA relativas a penalidades de multa de valor superior a 7.500 (sete mil e quinhentas) UFESPs.

II - da aplicação da pena de interdição.

Artigo 15 - O recurso especial contra auto de infração será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação ou notificação da decisão, e será dirigido à autoridade ou órgão prolator da decisão que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso especial devidamente instruído ao Consema.

§ 1º - Computar-se-á o prazo, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia sem expediente.

Artigo 16 - Recebido o recurso especial pelo Secretário-Executivo do Consema, seguir-se-á o mesmo procedimento previsto nos artigos 9º a 13 desta Deliberação.

Artigo 17 - O recurso especial contra auto de infração não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa.

Artigo 18 - Não caberá recurso especial das deliberações do Consema que julgarem recursos contra auto de infração.

Artigo 19 - Fica revogada a Deliberação Consema 36/1995.

Artigo 20 - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Deliberação CONSEMA 12/2013, de 16-7-2013

309ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA

Aprova a Classificação da Qualidade do Ar – Relação de Municípios e Dados de Monitoramento – proposta pela CETESB.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-CONSEMA, no exercício de sua competência legal, em especial da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 2º, da Lei 13.507/2009, e o § 9º do artigo 5º, do Decreto 59.113/2013, delibera:

Artigo único - Aprova, com base na Informação Técnica/CETESB/002/13/EQMM, apresentada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, a proposta de classificação da qualidade do ar, nas sub-regiões do Estado de São Paulo, nas seguintes categorias: maior que M1 (>M1), M1, M2, M3 e MF, conforme tabelas abaixo.

Município em negrito: local da estação responsável pela classificação para ozônio

Categorias: \>M1, M1, M2, M3 e MF

MP = material particulado NO2 = dióxido de nitrogênio

SO2 = dióxido de enxofre O3 = ozônio

Tabela A - Classificação das Sub-Regiões

Município	MP	SO ₂	NO ₂	O ₃	Municípios monitorados para O ₃
Brejo Alegre	--	--	--	M1	Araçatuba
Brodowski	--	--	--	M2	Ribeirão Preto
Brotas	--	--	--	M1	Jaú
Buritama	--	--	--	M1	Araçatuba
Cabrália Paulista	--	--	--	M2	Bauru
Cabreúva	--	--	--	>M1	Jundiaí
Caçapava	--	--	--	>M1	São José dos Campos
Caiaçu	--	--	--	M2	Presidente Prudente
Caleiras	--	--	--	>M1	Diadema, Jundiaí, São Caetano do Sul, São Paulo
Cajamar	--	--	--	>M1	Jundiaí, São Paulo
Cajobi	--	--	--	M2	Catanduva
Campinas	--	--	--	>M1	Americana, Jundiaí, Paulínia
Campo Limpo Paulista	--	--	--	>M1	Jundiaí, São Paulo
Capela do Alto	--	--	--	M2	Sorocaba
Capivari	--	--	--	>M1	Americana, Paulínia, Piracicaba
Carapicuíba	--	--	--	>M1	Diadema, São Caetano do Sul, São Paulo
Catanduva	M1	--	MF	M2	Catanduva
Catiguá	--	--	--	M2	Catanduva
Cedral	--	--	--	M1	São José do Rio Preto
Charqueada	--	--	--	M1	Piracicaba
Cordeirópolis	--	--	--	M1	Americana, Piracicaba
Coroados	--	--	--	M1	Araçatuba
Cosmópolis	--	--	--	>M1	Americana, Paulínia
Cotia	--	--	--	>M1	Diadema, São Caetano do Sul, São Paulo
Cravinhos	--	--	--	M2	Ribeirão Preto
Cubatão	>M1	M1	M3	>M1	Cubatão
Diadema	M1	--	--	>M1	Diadema, Mauá, Santo André, São Caetano do Sul, São Paulo
Dobrada	--	--	--	M2	Araraquara
Dois Córregos	--	--	--	M1	Jaú
Dourado	--	--	--	M1	Jaú
Duartina	--	--	--	M2	Bauru
Dumont	--	--	--	M2	Ribeirão Preto
Echaporã	--	--	--	M2	Marília
Elias Fausto	--	--	--	M1	Americana
Elisiário	--	--	--	M2	Catanduva
Embaúba	--	--	--	M2	Catanduva
Embu	--	--	--	>M1	Diadema, São Caetano do Sul, São Paulo
Embu-Guaçu	--	--	--	>M1	Diadema, São Caetano do Sul, São Paulo
Emilianópolis	--	--	--	M2	Presidente Prudente
Engenheiro Coelho	--	--	--	>M1	Americana, Paulínia

Município em negrito: local da estação responsável pela classificação para ozônio

Categorias: \>M1, M1, M2, M3 e MF

MP = material particulado NO2 = dióxido de nitrogênio

SO2 = dióxido de enxofre O3 = ozônio

Tabela A - Classificação das Sub-Regiões

Município	MP	SO ₂	NO ₂	O ₃	Municípios monitorados para O ₃
Fernando Prestes	--	--	--	M2	Catanduva
Ferraz de Vasconcelos	--	--	--	>M1	Diadema, Mauá, Santo André, São Caetano do Sul, São Paulo
Francisco Morato	--	--	--	>M1	Jundiaí, São Paulo
Franco da Rocha	--	--	--	>M1	Jundiaí, São Paulo
Garça	--	--	--	M2	Marília
Gavião Peixoto	--	--	--	M2	Araraquara
Getulina	--	--	--	M2	Marília
Glicério	--	--	--	M1	Araçatuba
Guaimbê	--	--	--	M2	Marília
Guapiraçu	--	--	--	M1	São José do Rio Preto
Guarantã	--	--	--	M2	Marília
Guararapes	--	--	--	M1	Araçatuba
Guararema	--	--	--	>M1	São José dos Campos
Guarujá	--	--	--	>M1	Cubatão
Guarulhos	--	--	--	>M1	Diadema, Mauá, Santo André, São Caetano do Sul, São Paulo
Guataporã	--	--	--	M2	Araraquara, Ribeirão Preto
Holambra	--	--	--	>M1	Americana, Paulínia
Hortolândia	--	--	--	>M1	Americana, Paulínia
Ibaté	--	--	--	M2	Araraquara
Ibirá	--	--	--	M1	Catanduva, São José do Rio Preto
Ibiúna	--	--	--	M2	São Paulo, Sorocaba
Igarapé do Tietê	--	--	--	M1	Jaú
Igaratá	--	--	--	>M1	São José dos Campos
Indaiatuba	--	--	--	>M1	Jundiaí, Paulínia
Indiana	--	--	--	M2	Presidente Prudente
Iperó	--	--	--	M2	Sorocaba
Ipeúna	--	--	--	M1	Piracicaba
Ipirá	--	--	--	M1	São José do Rio Preto
Itacemópolis	--	--	--	M1	Americana, Piracicaba
Itajobi	--	--	--	M2	Catanduva
Itanhaém	--	--	--	>M1	Cubatão
Itapeva	--	--	--	>M1	Diadema, São Caetano do Sul, São Paulo
Itapetininga	--	--	--	>M1	São Paulo
Itápolis	--	--	--	M2	Catanduva
Itapuí	--	--	--	M1	Jaú
Itaquaquecetuba	--	--	--	>M1	Mauá, Santo André, São Caetano do Sul, São Paulo
Itatiba	--	--	--	>M1	Jundiaí, Paulínia
Itu	--	--	--	>M1	Jundiaí, Sorocaba
Itupeva	--	--	--	>M1	Jundiaí, Paulínia
Jacareí	--	--	--	>M1	São José dos Campos

Município em negrito: local da estação responsável pela classificação para ozônio

Categorias: \>M1, M1, M2, M3 e MF

MP = material particulado NO2 = dióxido de nitrogênio

SO2 = dióxido de enxofre O3 = ozônio

Tabela A - Classificação das Sub-Regiões

GSF
Tabela A - Classificação das Sub-Regiões

Município	MP	SO ₂	NO ₂	O ₃	Municípios monitorados para O ₃
Águas de São Pedro	--	--	--	M1	Piracicaba
Agudos	--	--	--	M2	Bauru
Alfredo Marcondes	--	--	--	M2	Presidente Prudente
Altinópolis	--	--	--	M2	Ribeirão Preto
Alumínio	--	--	--	M2	Sorocaba
Álvares Machado	--	--	--	M2	Presidente Prudente
Álvaro de Carvalho	--	--	--	M2	Marília
Americana	M2	--	--	M1	Americana, Paulínia, Piracicaba
Américo Brasiliense	--	--	--	M2	Araraquara
Amparo	--	--	--	>M1	Paulínia
Anhumas	--	--	--	M2	Presidente Prudente
Araçariquama	--	--	--	>M1	Jundiaí, São Paulo
Araçatuba	M2	--	MF	M1	Araçatuba
Araçoiaba da Serra	--	--	--	M2	Sorocaba
Araraquara	M2	--	MF	M2	Araraquara
Araras	--	--	--	M1	Americana
Areávia	--	--	--	M2	Bauru
Areiópolis	--	--	--	M1	Jaú
Arianha	--	--	--	M2	Catanduva
Artur Nogueira	--	--	--	>M1	Americana, Paulínia
Anjá	--	--	--	>M1	Mauá, Santo André, São Caetano do Sul, São Paulo
Atibaia	--	--	--	>M1	Jundiaí, São Paulo
Avai	--	--	--	M2	Bauru
Bady Bassitt	--	--	--	M1	São José do Rio Preto
Bálsamo	--	--	--	M1	São José do Rio Preto
Bariri	--	--	--	M1	Jaú
Barra Bonita	--	--	--	M1	Jaú
Barrinha	--	--	--	M2	Ribeirão Preto
Barueri	--	--	--	>M1	Diadema, São Caetano do Sul, São Paulo
Batatais	--	--	--	M2	Ribeirão Preto
Bauru	M2	--	MF	M2	Bauru
Bertioga	--	--	--	>M1	Cubatão
Bilac	--	--	--	M1	Araçatuba
Birigui	--	--	--	M1	Araçatuba
Boa Esperança do Sul	--	--	--	M1	Araraquara, Jaú
Bocaina	--	--	--	M1	Jaú
Boituva	--	--	--	M2	Sorocaba
Boracéia	--	--	--	M1	Jaú
Borebi	--	--	--	M2	Bauru
Bragança Paulista	--	--	--	>M1	Jundiaí